

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.  
(Do Sr. Sargento Fahur)**

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, objetivando instituir a audiência de custódia e definir os critérios de sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a audiência de custódia no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, bem como define os critérios de sua realização.

Art. 2º. O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 306 .....

.....  
§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prorrogável justificadamente pela autoridade competente a um máximo de 72 (setenta e duas horas), após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre os fatos objetos do flagrante e as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.”

§ 2º - Na audiência a que se refere o § 1º deste artigo serão ouvidas a vítima e/ou seus familiares, as testemunhas, os policiais responsáveis pela condução do preso, bem como colacionadas as provas possíveis, e o juiz, após análise dos fatos

objetos do flagrante, vida pessoal do agente preso, histórico e demais questões pertinentes, e após ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído ou *ad hoc*, e se o caso o advogado constituído pela vítima e/ou seus familiares, poderá, fundamentadamente, adotar as providências a que se refere o art. 310 desta lei, bem como:

- I – Colher de imediato o depoimento do preso acerca dos fatos;
- II – Determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto do flagrante, bem como das circunstâncias da própria prisão;
- III – Determinar, se o caso, medidas protetivas, de comunicação de sua decisão e de assistência ampla, incluindo atendimento médico e psicossocial especializado, se o caso, à vítima e/ou a seus familiares.

§ 3º - Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

§ 4º - Todas as provas colhidas na audiência de custódia deverão ser aproveitadas na instrução de eventual processo penal instaurado em face do agente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º.5, dispor que “*toda pessoa detida ou retida deverá ser apresentada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais*”, também preceitua, em seus artigos 4º<sup>1</sup>, 5º<sup>2</sup>, 7º<sup>3</sup>, 17º<sup>4</sup>, e 21º<sup>5</sup>, que toda pessoa tem direito a que se respeite à sua vida, sua integridade física, psíquica e moral, seu direito à liberdade e à segurança pessoais, bem como proteção à sua família e ao seu patrimônio.

Assim, ainda que seja resguardado o direito de integridade da pessoa presa, também o é resguardado, não só no Pacto de San José da Costa Rica, como na própria Constituição Federal<sup>6</sup>, os direitos da vítima, que vem sendo cada vez

---

<sup>1</sup> Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>2</sup> Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

<sup>3</sup> Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

<sup>4</sup> Artigo 17 - Proteção da família

1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

<sup>5</sup> Artigo 21 - Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.  
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

<sup>6</sup> No art. 5º caput da Constituição Federal de 1988, como direito fundamental individual diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988). Já no art. 6º da constituição federal de 1988, como direito fundamental social diz que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

mais esquecidos na atualidade. Se faz urgente que os direitos humanos sejam resguardados para as vítimas e também para toda a sociedade.

Atualmente no Brasil, a forma como a Audiência de Custódia foi sistematizada, de maneira inconstitucional, frise-se, se limita a atuar em prol do preso, esquecendo-se da vítima, de seus familiares e de toda a sociedade – que poderá ficar à mercê de agentes de alta periculosidade, que são colocados em liberdade sem que sejam esclarecidos os fatos que objetivaram à sua prisão, sua vida pessoal e seu histórico, sua conduta perante a Autoridade Policial responsável pela sua prisão, bem como sem sequer ouvir a vítima de sua conduta atroz.

Demonstrando a realidade do sistema penal de hoje, Ferri argumenta que:

*“Tem se exagerado demasiadamente em favor dos delinquentes. (...) a consciência universal reclama que se coloque um fim nos exagerados sentimentalismos em favor dos malfeiteiros, esquecendo-se a miséria e as dores de tantos milhões de pobres honrados (...) no entanto existe um fato doloroso (...) o fato revelado pela estatística criminal (...) que a delinquência aumenta continuamente e as penas até agora aplicadas, enquanto não servem para defender os honrados, corrompem ainda mais os criminosos;” (Bianchini, de Molina, Gomes, 2009).*

Portanto, nada mais justo que garantir direitos humanos as pessoas de bem, ou seja, garantir que a vítima e/ou seus familiares também sejam ouvidos pelo juízo competente na primeira oportunidade, para que possam contar sobre a situação a que foram submetidos; de que lhe sejam resguardadas medidas protetivas e de assistência ampla, incluindo atendimento médico e psicossocial especializado, se o caso; garantir que os policiais, que, saliente-se, enfrentam uma

atividade de alto risco no Brasil e que visam servir e proteger a sociedade, possam também serem ouvidos.

No mais, a persecução da prova neste momento processual, ou seja, logo após a ocorrência dos fatos – na prisão em flagrante do agente, primará pela melhor colheita das provas e uma maior efetividade na resposta do Estado.

Por fim, os questionamentos a respeito dos fatos objetos do flagrante, da vida pessoal do agente, análise sobre o seu histórico e indicadores de risco, dentre outras questões, são imprescindíveis para avaliação da possibilidade e ou risco de se soltar o preso, observando-se, em primeiro lugar, os direitos constitucionalmente garantidos de toda à sociedade (direito à vida, à integridade física, à segurança, à família, ao patrimônio, dentre outros, em outras palavras à segurança pública), afinal, agressor primário e de bons antecedentes também pode matar.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

**SARGENTO FAHUR**  
Deputado Federal - PSD